



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03237/08

Pág. 1/3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 0236/02 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 247 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, na Sessão realizada em **21 de outubro de 2.010**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 0236/02** (fls. 07/11), celebrado entre o **PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, representado pela **Senhora MARIA ÍRIS DA CRUZ**, e a **ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO**, situada no município de Campina Grande/PB, representada pelo **Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA**, no valor total de **R\$ 85.000,00** (fls. 07), tendo como objetivo a melhoria habitacional, a ser executada na Comunidade Lucas I, a fim de beneficiar 50 (cinquenta) famílias, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 120/2.010** (fls. 44/45) por (*in verbis*): “ **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 32/33), ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie** “.

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **28 de outubro de 2.010**, o Presidente da **Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a **Resolução RC1 TC 120/2.010** não foi atendida, mas que os documentos faltantes¹, necessários para o julgamento do feito, ainda poderão ser apresentados, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 120/2.010** pelo **Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA**;

¹ Documentos solicitados: demonstrativo da receita e despesa; folhas de pagamento; relação das despesas executadas; notas fiscais de materiais e serviços; recibos; cópias dos cheques utilizados; comprovantes dos recolhimentos de ISS; extrato bancário da conta corrente da caderneta de poupança do período de setembro de 2002 a abril de 2003; comprovante de devolução do saldo de rendimentos ao Projeto Cooperar (fls. 33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03237/08

Pág. 2/3

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, **Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento da **Resolução RC1 TC 120/2.010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual **Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho**, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 32/33), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03237/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC1 TC 120/2.010 pelo Senhor **VICENTE FRANCISCO DA SILVA**;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, **Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 120/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03237/08

Pág. 3/3

- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 32/33), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB